



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 26/6/2013

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M005 00001200.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Tietê

Assunto: Edital do Pregão n° 48/2013, licitação destinada a contratar serviços de transporte de alunos, solicitado para exame prévio em virtude de representação individual de Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Relatório

Em exame, representação formulada por Antonio Bento Furtado de Mendonça contra o edital do pregão presencial n° 48/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 13/6/2013.

A representante reclamou do item 8.5 do edital, por exigir a prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal tanto em relação aos tributos mobiliários, como também no que tange aos imobiliários, aduzindo que isto se incompatibiliza com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.

Por outro lado, sustentou que estão ausentes informações necessárias à formulação das propostas.

Nesse sentido, disse que embora a licitante vencedora deva providenciar o seguro de passageiros e terceiros, não há qualquer informação sobre as coberturas mínimas exigidas, impossibilitando mensurar os custos envolvidos na exigência.

Também afirmou que embora se requisite monitores e adaptações em veículos para o transporte infantil e da educação especial, o ato convocatório não informa quais são as linhas onde será realizado o transporte do ensino infantil e dos alunos especiais, e tampouco a quantidade de alunos, de maneira a não se saber quais os investimentos que serão realmente necessários e qual a capacidade mínima necessária para os ônibus.

Queixou-se ainda da ausência de uma melhor especificação dos itinerários, de uma imprecisão no que diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

respeito à idade máxima dos veículos, bem como da falta de um maior detalhamento sobre o requisito de qualificação técnica que deverá ser comprovado pela licitante.

Sob outro aspecto, expôs que os itens 13.5 e 13.6 do edital preveem a prerrogativa de se promover várias alterações na configuração do objeto durante a execução, o que, no seu entendimento, pode levar à existência de um jogo de planilhas, em virtude da ausência de informações suscitadas nesta representação.

Por fim, afirmou que o edital fora assinado pela pregoeira, em confronto com a jurisprudência, além de incongruências na redação do ato convocatório.

Nestes termos, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a retificação do ato convocatório.

Em face de alguns indícios de ameaça a princípios tutelados pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, e por decisão prolatada pelo E. Plenário em sessão 12/6/2013, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas. Do mesmo modo, foi determinado aos responsáveis que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Em resposta, vieram as justificativas da Prefeitura Municipal de Tietê.

A Administração sustentou não ser incompatível a exigência de comprovação da regularidade fiscal mobiliária e imobiliária, vez que o objeto licitado é o serviço de transporte escolar dentro do Município, onde há o recolhimento de impostos de competência municipal, como é o caso do ISSQN. Acresceu não haver restrição à competitividade, em virtude da facilidade para a obtenção das certidões requisitadas.

Destacou que o edital não foi questionado por nenhuma das empresas que o retiraram, e que o atual contrato será prorrogado até que se conclua a presente licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No tocante à ausência de informações necessárias à formulação das propostas, admitiu ter ocorrido equívoco por parte da Secretaria de Educação, informando ter tomado providências para a coleta de dados necessários para sanar essa ausência.

Quanto ao seguro de passageiros, expôs que a indenização a título de danos materiais, morais e responsabilidade civil deverá compreender cobertura securitária mínima de R\$ 300.000,00.

Em relação à demanda do transporte infantil, disse ter realizado pesquisa que apontou para um número aproximado de 180 (cento e oitenta) crianças.

Informou que os veículos percorrerão zonas rurais e urbanas, sendo inicialmente necessários 10 (dez) veículos com o mínimo de 12 (doze) assentos localizados na parte frontal para o transporte infantil, sendo necessário o aumento de acordo com a demanda posterior.

Salientou que os veículos adaptados serão utilizados para alunos que possuem deficiência física, e que atualmente existem 54 (cinquenta e quatro) alunos especiais entre as zonas rural e urbana. Noticiou que por se tratar de transporte adaptado, será incluída uma rota exclusiva para "*descomplicar a tomada de preços*".

A Assessoria Técnica e sua Chefia, bem como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela procedência parcial, por entenderem procedentes as impugnações contra a exigência de comprovação da regularidade perante os tributos imobiliários municipais, contra a ausência de informações necessárias à formulação das propostas e contra a assinatura do edital pelo pregoeiro. E improcedentes as queixas a respeito da previsão sobre a possibilidade de modificação do objeto ao longo da execução, e a respeito da exigência de qualificação técnica.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00001200.989.13-5

Tal como se manifestaram Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, a representação procede apenas em parte.

A questão que motivou a ordem de suspensão do procedimento licitatório restou inequívoca nestes autos, vez que a própria Administração Municipal de Tietê admitiu as omissões existentes na descrição do objeto e noticiou providências para saná-las.

De fato, a ausência de definições do objeto que são essenciais à formulação das propostas afronta os princípios básicos da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, que se acham tutelados no "caput" do art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Portanto, o ato convocatório deverá ser reformado, a fim de que sejam aperfeiçoadas e aclaradas as definições do objeto sobre as condições mínimas da apólice de seguro requisitada, bem como a respeito das linhas de transporte escolar ora licitadas, mormente em relação às quantidades dos alunos, às características dos veículos necessários, ao itinerário e às demandas específicas das linhas de transporte do ensino infantil e dos alunos especiais.

Do mesmo modo, revela-se procedente a questão ligada à prova de regularidade fiscal sobre tributos imobiliários municipais, à vista da jurisprudência que se consolidou neste Tribunal pela condenação desta exigência em objetos similares, em face do art. 29 da Lei nº 8.666/93, cujos incisos ensejam que a prova de regularidade fiscal seja pertinente ao ramo de atividade do objeto.

Portanto, deverá ser retificado o item 8.5 do edital¹, para que a prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal ocorra apenas em relação aos tributos mobiliários, nos termos de mencionada jurisprudência.

Também é procedente a questão sobre a assinatura do edital pelo Pregoeiro, visto que a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos processos TC-001077/007/10 e TC-001595/010/10², posiciona-se no sentido de que a

¹ "8.5. Prova de regularidade para com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, dentro do prazo de validade."

² E. Plenário, em sessão de 8/12/2010. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

subscrição do edital de Pregão compete à autoridade superior, e não ao pregoeiro, por força do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02, razão pela qual deverá ser modificada a subscrição deste ato convocatório.

As demais questões, no entanto, não merecem prosperar.

No que tange à previsão dos itens 13.5 e 13.6 do edital³, a respeito de eventuais alterações do objeto ao longo do prazo de vigência, não há qualquer indício de desvio de finalidade, por se tratar de prerrogativa disposta nos vários dispositivos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados os limites dispostos naquele Diploma Legal e observado o princípio da motivação do ato administrativo.

O mesmo ocorre com a cláusula de qualificação técnica do item 9.1 do edital⁴, vez que o seu texto não está a desbordar dos limites definidos pelo art. 30, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e pela Súmula nº 24 deste Tribunal, tal como concluíram a Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas, de forma unânime.

Ademais, o esclarecimento nas definições do objeto a ser determinado nesta decisão irá solver o aspecto suscitado na peça inicial, sobre a ausência de referencial para o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Diante do exposto, filio-me às manifestações da Assessoria Técnica, de sua Chefia, e do Ministério Público

³ "13.5. A Prefeitura do Município de Tietê reserva-se o direito de, em comum acordo com a licitante vencedora, alterar o itinerário, aumentar ou diminuir o percurso, suprimir ou acrescentar linhas escolares, conforme sua conveniência, com a finalidade de melhor atender aos alunos usuários do sistema.

13.6. Para efeito de alteração de itinerário, aumento ou diminuição de percurso, supressão ou acréscimo de linhas escolares, o Departamento de Transporte Escolar emitira Ordem de Operação onde conterà: - Data de alteração do itinerário, aumento ou diminuição de percurso, supressão ou acréscimo de linhas escolares; - A alteração de itinerário, aumento ou diminuição do percurso, supressão ou acréscimo de linhas escolares com os respectivos locais de embarque (origem) e desembarque (escola destino); - Os quilômetros a serem aumentados ou diminuídos; - Quando houver aumento ou diminuição de percurso (quilometragem) de determinada linha escolar, os cálculos terão como base os custos variáveis do quilometro rodado/dia da planilha apresentada."

⁴ "9.1. Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar as quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCE/SP e art. 30 da Lei), sendo consideradas as parcelas do objeto da maior relevância como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviço de transporte. Permitido o somatório de atestados concomitantes no período de execução."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de Contas, e voto pela **procedência parcial** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Tietê** promover um aperfeiçoamento nas definições do objeto, bem como retificar o item 8.5 e manter o ato convocatório subscrito pela autoridade superior, nos termos do voto ora proferido, devendo ainda publicar o novo texto do edital e a reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.